

## PARECER JURÍDICO Nº AJ457/2021

"O parecer facultativo é um ato opinativo que não vincula a Administração Pública ou os seus administrados, podendo esses segui-lo para melhor fundamentar suas decisões ou ignorá-lo, pois, não estão vinculados a conclusão exarada pelo parecerista".

## **BREVE RELATO**

Trata-se de impugnação ao Edital da Tomada de Preço nº 0004/2021, apresentado pela empresa KAENG INFRAESTRUTURA REIRELI, ao argumento de que a Administração estaria exigindo ilegalmente a apresentação dos Laudos PPRA e PCMSO e o Certificado de Registro Cadastral – CRC na fase de habilitação. Alega, ainda, que o prazo para o cadastramento previsto no Edital é mais curto do que o previsto na Lei n 8.666/93.

A impugnação é tempestiva.

Do necessário, é a espremida síntese.

## DA FUNDAMENTAÇÃO

Sabe-se que o Parecer Jurídico em processos licitatórios cumpre a função de analisar a legalidade do procedimento, bem como os pressupostos formais da contratação, ou seja, avaliar a compatibilidade dos atos administrativos produzidos no processo de contratação pública com o sistema jurídico vigente.

Nesse ponto, há de se observar que os documentos de habilitação em licitação estão previstos em rol exaustivo no art. 30 da Lei  $n^{o}$  8.666/2018.

Senão vejamos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;



Rua Felipe Schimidt, 1435 | Centro | Catanduvas | SC CEP 89670-000 | Telefone: (49) 3525.6500





II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso. § 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

(...)

Os documentos de habilitação devem ser apresentados no envelope próprio, indicado no edital, não sendo legalmente possível a apresentação posterior, sob pena de se afrontar o princípio da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório.

Todavia, no rol legal dos documentos de habilitação não consta a exigência de apresentação dos laudos de segurança do trabalho denominados PPRA e PCMSO.

Por outro lado, não se desconhece a importância da segurança no ambiente de trabalho de modo que a Administração Pública pode exigir que seus contratados mantenham os programas de segurança previstos em lei.

Isso posto, caso o gestor entenda por manter a exigência, poderá exigir tais laudos (que são obrigatórios por lei), sejam apresentados após o término da licitação, em fase prévia à assinatura do contrato, devendo esta disposição constar expressamente no Edital.

Quanto ao registro cadastral, cabe ressaltar que na modalidade Tomada de Preço a Lei nº 8.666/93, restringe a participação aos licitantes previamente cadastrados ou que comprovem todas as condições exigidas para a habilitação até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas (art. 22, §2º, da Lei nº 8.666/93).





Isso posto, deve-se permitir que os interessados apresentem seus documentos comprobatórios da habilitação até o terceiro dia antes da apresentação das propostas; contudo, não é possível dispensar esse cadastro prévio em razão da necessidade de se observar o princípio da legalidade estrita.

Nesse ponto, como a lei não exige exclusivamente o CRC, assinala-se que além do referido certificado, as empresas podem apresentar qualquer outro documento fornecido pela Administração Municipal que comprove as condições de habilitação (atestado, declaração, etc.), devendo os interessados apresentarem os documentos de habilitação impreterivelmente até o terceiro dia corrido antes do prazo de abertura dos envelopes, sob pena de serem alijadas do certame.

## **CONCLUSÃO**

Diante do exposto, opina-se pelo acolhimento parcial da impugnação para:

- (a) Excluir das exigências de habilitação, os itens 5.1.4., letras "k" e "l" e recomendar sejam incluídas no Edital como condições para contratação, a serem exigidas em fase prévia à assinatura do contrato administrativo;
- (b) Permitir-se a apresentação dos documentos que comprovem as condições de habilitação dos interessados até três dias corridos antes da data marcada para a apresentação das propostas pelos licitantes, adaptando-se o Edital no que for necessário, bem como, o item 5.1.4., letra "n" para prever a apresentação do CRC ou certidão ou declaração da Administração Municipal que comprove o cumprimento das condições de habilitação no prazo legal.

Salvo melhor juízo, é o parecer.

À Comissão Permanente de Licitações para decisão.

Catanduvas, 07 de junho de 2021.

Valmir De Rós Assessor Jurídico OAB/SC 26.310